



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721106/2009-33
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.672 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CINGREPE CIA INDUSTRIAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A inexistência de demonstração de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial, por falta de evidenciação da divergência interpretativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 476/493) em face do V. Acórdão de nº 2301-008.233 (e-fls. 469/474) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 08 de outubro de 2020, o recurso voluntário do contribuinte relacionado ao lançamento de Auto de Infração de ITR do exercício

de 2004 incidente sobre o imóvel rural denominado objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Portela” (NIRF 3.337.2250), com área total declarada de 21.364,9 ha, localizado no município de Cocos BA.

02 – A ementa do Acórdão recorrido e dos embargos estão assim transcritos e registrados, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL (ITR)

Exercício: 2004

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não comprovada nos autos a transferência de propriedade ou a nulidade do respectivo título do imóvel, deve a contribuinte/interessada ser mantida no polo passivo da obrigação tributária correspondente.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO. SIPT. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel."

03 – De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 497/504 foi dado seguimento ao recurso fazendário para tratar da seguinte matéria: **“arbitramento do valor da terra nua (VTN) com base nas informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT), delineado de acordo com a aptidão agrícola do imóvel, se não existir comprovação, mediante laudo técnico que siga as prescrições da NBR 14.653-3 da ABNT”.**, e em síntese pede a reforma do julgado recorrido.

04 – Por sua vez o contribuinte foi intimado através de edital eletrônico e deixou passar o prazo *in albis* das contrarrazões, Sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

05 – O Recurso Especial da recorrente é tempestivo contudo em relação ao conhecimento entendendo melhor a análise.

Paradigmas 2202-005.970 e 2202-005.591

06 – Avaliando ambos os paradigmas o primeiro (2202-005.970) considera que não houve a apresentação de laudo e no caso em questão a Turma recorrida adotou um laudo apresentado para

dar provimento parcial ao recurso, para mim esse foi um ponto importante para o deslinde da causa para a Turma paradigmática e portanto as circunstâncias fáticas que dependeria da análise do mérito fica impedida por conta da falta de similitude fática entre os julgados. Portanto não conheço do recurso nesse ponto.

07 – Quanto ao paradigma **2202-005.591** entendo pelo seu não conhecimento, pois, pela análise de seu contexto não foi considerado um laudo juntado por circunstâncias fáticas relacionadas a regras da ABNT, e no caso em questão sequer foi tratado o tema sobre o laudo atender ou não as normas da ABNT. No paradigma inclusive diz que a questão sobre o valor arbitrado restou prejudicada por conta desse ponto do laudo, que serviu, na minha análise, como principal razões de decidir. Por essas circunstâncias é compreensivo entender que falta a similitude fática entre os julgados para poder-se entrar no mérito e portanto deixo de conhecer do apelo da Fazenda Nacional.

Conclusão

08 - Diante do exposto, deixo de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso